



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

**PROJETO DE LEI N. /2009
(Do Senhor André de Paula)**

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para regular a liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha e permitir a propaganda eleitoral e a arrecadação de recursos pela rede mundial de computadores (internet).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para regular a pré-campanha eleitoral e a promoção, pela rede mundial de computadores (internet), da propaganda eleitoral e da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Art. 2º. Os artigos 23, § 4º, I, e 36 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.

§ 4º

I – cheques cruzados e nominais, pagamentos com cartão de crédito e transferências eletrônicas e identificadas de depósitos, inclusive, e nesses 02 (dois) últimos casos, mediante operação iniciada pela página eletrônica integrante de sítio (site) da rede mundial de computadores (internet) mantido pelo candidato;

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao do término do prazo previsto para que os partidos políticos e as coligações partidárias requeiram o registro das candidaturas, ressalvado o disposto no artigo 36-A desta Lei.

Parágrafo único. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada nenhuma propaganda partidária, gratuita ou paga."

Art. 3º. Acrescentem-se, à Lei 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, os seguintes artigos 36-A, 36-B, 36-C e 58-A:

"Art. 36-A. Antes do término do prazo referido no artigo 36 desta Lei, os cidadãos e os partidos políticos podem expressar o intento de se candidatarem ou de apoiarem eventual candidatura, desde que, para divulgarem tais pensamentos, não empreguem bens ou serviços economicamente apreciáveis, materiais ou imateriais, salvo o emprego de:

I – páginas eletrônicas contidas em sítio (site) da rede mundial de computadores (*internet*) mantido por partido político ou por pessoa natural, desde que não se destine a fins profissionais ou empresariais;

II – mensagens eletrônicas que não contenham vídeos e transmitidas exclusivamente pela rede mundial de computadores (*internet*) e sem pagamento de tarifa específica pela transmissão;

III – serviços de telefonia, postais e similares, para contatos pessoais e diretos, e desde que não se evidencie a prévia ou concomitante prestação, terceirizada ou não, de serviços organizados de impressão gráfica, de difusão ou de transmissão simultânea de múltiplas mensagens, inclusive *telemarketing*;

IV – imóveis gratuitamente cedidos para a realização das reuniões referidas no § 3º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

§ 1º Não gozam da liberdade reconhecida pelo *caput* deste artigo, nem podem, a favor de seu exercício, disponibilizar bens ou serviços apreciáveis economicamente, materiais ou imateriais:

I – as empresas e as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – os agentes públicos enquanto no exercício de mandato eletivo, cargo, função ou emprego público, ou a pretexto de tal exercício, e inclusive quando da prática de atos governamentais e administrativos ou de sua cobertura jornalística.

§ 2º A propaganda partidária no rádio e na televisão não pode ser empregada na expressão dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os cidadãos, filiados ou não a partidos políticos, e independentemente de autorização, podem se reunir em ambientes fechados para manifestarem e discutirem os pensamentos referidos no *caput* deste artigo e, ainda, divulgar tais encontros pelos meios previstos nos incisos I a III daquele mesmo dispositivo.

§ 4º Além de convenções, os partidos políticos podem organizar, em ambientes fechados, e para permitir a expressão ou discussão dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo:

I – reuniões, inclusive sob a forma de encontros congressos, seminários;

II – prévias de convenções.

§ 5º Para expressar ou discutir os pensamentos referidos no *caput* deste artigo, ou para divulgar os eventos mencionados no § 4º deste artigo, os partidos políticos podem se comunicar com seus filiados, e estes entre si, por qualquer meio de comunicação que alcance somente esses últimos, além daqueles já referidos nos incisos I a III daquele primeiro dispositivo.

§ 6º Os partidos políticos podem custear as atividades de divulgação referidas no § 5º deste artigo e, ainda, obter,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

onerosamente, a posse dos imóveis empregados na realização dos eventos mencionados no § 4º deste artigo.

§ 7º Os veículos de imprensa podem livremente informar as manifestações de pensamento referidas no *caput* deste artigo, assim como as reuniões e eventos a ela associados.

§ 8º Os cidadãos podem manifestar os pensamentos referidos no *caput* deste artigo quando da cobertura jornalística realizada por qualquer veículo de imprensa, inclusive em entrevistas ou debates inseridos na programação das emissoras de rádio ou de televisão. **(As disposições do §§ 7º a 10 estão agasalhadas pelos artigos 16-A e 20, § 3º da Resolução 22.718 do TSE).**

§ 9º Na cobertura jornalística referida nos §§ 7º e 8º deste artigo, as emissoras de rádio e televisão devem assegurar tratamento isonômico àqueles que se encontram em situação igual ou semelhante.

§ 10 É vedada a veiculação paga dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 11 A violação das disposições deste artigo sujeita seu autor e, quando comprovado o respectivo conhecimento e assentimento, também seu beneficiário, à multa de:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade e a amplitude da irregularidade;

II – ou de valor equivalente ao custo da propaganda, se este exceder ao maior montante referido no inciso I deste parágrafo.

§ 12 Os atos de promoção pessoal abusivos, que não se justifiquem por legítimos fins extra-eleitorais, ou que não sejam a estes proporcionais, serão punidos com a aplicação da pena combinada no § 11 deste artigo, se extrapolados os meios de divulgação dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

"Art. 36-B. Sem prejuízo das penas restritivas de direito e pecuniárias cominadas em outros dispositivos legais, os abusos no exercício das liberdades de imprensa e as transgressões às regras legais que regulam a manifestação de pensamento, a promoção pessoal e a propaganda eleitoral, serão, se assim justificado por sua gravidade e amplitude, punidos com a cassação do eventual registro de candidatura ou diploma do beneficiário, observado o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990."

"Art. 36-C. Os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos podem veicular propaganda eleitoral mediante páginas eletrônicas integrantes de sítios (sites) da rede mundial de computadores (*internet*) por eles mantidos, ou por meio de mensagens eletrônicas.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos devem:

I – nas próprias mensagens eletrônicas que enviarem, informar claramente aos destinatários que estes podem solicitar o cancelamento da expedição de futuras mensagens;

II – empregar mecanismos que assegurem, aos destinatários, o cancelamento, em 24 (vinte e quatro) horas, da expedição futura de mensagens eletrônicas àqueles que manifestarem o desejo de não mais recebê-las.

§ 2º Os cidadãos são livres para manifestarem suas opiniões eleitorais em mensagens eletrônicas e em páginas eletrônicas integrantes de sítios (sites) da rede mundial de computadores (*internet*) que não se destinem a fins empresariais ou profissionais.

§ 3º A imprensa eletrônica, assim entendida aquela que exerce atividade jornalística pela rede mundial de computadores (*internet*), rege-se, subsidiariamente, pelas mesmas regras que regulam a imprensa escrita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

§ 4º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e as empresas não podem promover propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores (*internet*), ainda que gratuitamente.

§ 5º É vedada a veiculação paga de propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 6º O provedor do serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à página eletrônica de sítio (*site*) da rede mundial de computadores que contém propaganda eleitoral irregular, assim que notificado pela Justiça Eleitoral, deverá adotar todas as providências técnicas que forem necessárias e suficientes para interromper tal acesso.

§ 7º A violação das disposições deste artigo sujeita seu autor e, quando comprovado o respectivo conhecimento e assentimento, também seu beneficiário, à multa de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), graduada conforme a gravidade e a amplitude da irregularidade;

II – ou de valor equivalente ao custo da propaganda, se este exceder ao maior montante referido no inciso I deste parágrafo.”

“Art. 58-A. A partir de escolha de candidato em convenção, é assegurado direito de resposta a partido político, coligação partidária ou candidato prejudicado, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida pela rede mundial de computadores (*internet*), desde que proposta a representação no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do término da difusão e observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, I, e 4º a 8º do artigo 58 desta Lei, com as adaptações seguintes:

I – a representação será obrigatoriamente instruída com arquivo digital do texto, áudio ou vídeo supostamente ofensivo e com a resposta no mesmo formato;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

II – o autor da suposta ofensa é obrigado a, no prazo da defesa, e sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, informar e comprovar os dias e o tempo de duração da difusão, ou, no caso de suposta ofensa veiculada mediante mensagens eletrônicas, os respectivos destinatários;

III – a resposta será difundida pelos mesmos modos e tempo de duração da ofensa, observado o período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, no caso de mensagem eletrônica, dirigida aos mesmos destinatários;

IV – o provedor do serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à página eletrônica de sítio (site) da rede mundial de computadores que contém a ofensa, assim que notificado pela Justiça Eleitoral, deverá adotar todas as providências técnicas que forem necessárias e suficientes para interromper tal acesso e, se possível, informar os dados circunstanciais referidos no inciso II deste artigo e, em caso de omissão do ofensor, veicular a resposta à custa deste.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem 01 (um) anos depois.

JUSTIFICATIVA

Liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha

Hoje, é proibida qualquer espécie de propaganda eleitoral até o dia 05 de julho do ano da eleição – inclusive a que configure mera liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, ressalvada a propaganda intrapartidária durante os 15 (quinze) dias anteriores à convenção partidária de escolha dos candidatos, que deve se realizar entre os dias 10 e 30 de junho daquele mesmo ano.

Ora, tal ampla proibição ignora a realidade e desconhece o amplo, legítimo, natural e inevitável processo político de formação das candidaturas que se inicia muito antes do dia 05 de julho do ano da eleição, com a participação ativa não só dos quadros partidários, como, também, da própria opinião pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Ademais, a proibição de qualquer tipo de manifestação no período anterior a 05 de julho do ano da eleição fere, desmedidamente, a liberdade fundamental de expressão garantida pela Constituição Federal.

A única medida proporcional que compatibiliza a liberdade de expressão com a proteção da legitimidade e da normalidade da eleição contra o abuso de poder econômico é a proibição, antes do dia 05 de julho, apenas da manifestação que seja expressão de elevado poder econômico. Daí porque deve ser liberada não só a pessoal e direta manifestação do pensamento a respeito de eventuais e futuras candidaturas, como, também sua veiculação por meios de **custo acessível**, a exemplo da *internet*.

De outro lado, a presente proposta garante a **liberdade, atribuída à imprensa**, de informar a respeito de tais manifestações de pensamento anteriores a 05 de julho do ano da eleição, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – e do próprio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assegurado o **tratamento isonômico pelas emissoras de rádio e televisão**, que são objeto de delegação do Estado.

Por fim, e ao mesmo tempo em que visa a obter o reconhecimento de tal liberdade limitada ou proporcional de manifestação de pensamento, a presente proposta eleva o rigor contra o abuso de poder econômico consistente no período anterior a 05 de julho do ano da eleição e também na propaganda eleitoral irregular, inclusive sob a forma disfarçada de “mera” promoção pessoal, cominando a cassação do registro ou do diploma para tais ilícitos, quando graves e abrangentes.

Internet

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – entende que a legislação só permite propaganda eleitoral pela *internet* em páginas integrantes de sítios (sites) mantidos exclusivamente pelos candidatos.

Assim, e atualmente, os demais cidadãos, os partidos políticos e as coligações partidárias não podem veicular propaganda eleitoral pela *internet*, nem os candidatos podem enviar mensagens eletrônicas aos eleitores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Ora, tal regramento mais do que ignora os fatos; afronta-os. Afinal, a *internet* é um ambiente livre, completamente avesso a qualquer excesso de regulação que pretenda suprimir, por completo, a liberdade de expressão.

De outro lado, a propaganda eleitoral só deve ser limitada se e na medida em que necessário para coibir o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, ou para preservar outros valores de igual ou maior relevância, a exemplo da sadia convivência urbana. Assim, não há motivo para se proibir, quase que totalmente, a propaganda eleitoral pela *internet*, que é de custo acessível à totalidade das candidaturas minimamente significativas.

A presente proposta visa a liberar a propaganda eleitoral não só pelos candidatos, como também pelos partidos políticos e pelas coligações partidárias, inclusive mediante mensagens eletrônicas.

Para evitar o descontrole e o abuso de poder econômico, a presente proposta, se aprovada, manterá a proibição, hoje vigente, de veiculação, pela *internet*, de propaganda eleitoral paga ou, ainda que gratuitamente, promovida por pessoas jurídicas e empresas.

Partindo do pressuposto de que a *internet* é um ambiente livre, palco maior da liberdade de expressão, a presente proposta, se aprovada, também reconhecerá que qualquer cidadão é livre para manifestar sua opinião eleitoral pela internet. Mas, para evitar o abuso de poder econômico, manterá a proibição de se expressar tal opinião eleitoral em páginas integrantes de sítios (sites) destinados a fins empresariais ou profissionais.

Considerando que a imprensa eletrônica, assim entendida aquela que atua pela *internet*, não é objeto de concessão, permissão ou autorização do Estado, a presente proposta pretende equipará-la, expressamente, e para efeito do regramento eleitoral, à imprensa escrita, sem prejuízo da vedação de propaganda eleitoral paga.

A presente proposta também não deixa de cuidar da regulação do direito de resposta pela *internet* e de prever importante medida de proteção aos eleitores, qual seja: a possibilidade de cancelamento automático da continuidade de envio de mensagens eletrônicas a quem não deseja sequer recebê-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança da Minoria

Por fim, a presente proposta almeja permitir a doação de recursos pecuniários pela *internet*, com a emissão automática do recibo eleitoral. Tal medida certamente deixará os candidatos menos dependentes dos grandes doadores eleitorais e, principalmente, incentivará grande massa de eleitores a se integrarem às campanhas eleitorais, fortalecendo a democracia.

Registre-se ainda que, em relação aos temas tratados na presente proposição, cuidou-se de incorporar ao texto, o conteúdo da construção jurisprudencial mais recente colmatada no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como os regramentos das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que estão apropriados nos seguintes dispositivos: **1** – §§ 4º a 6º do art. 36-A (redação do art. 3º do projeto) estão parcialmente agasalhadas pela resposta do TSE à CTA 1.673/DF; **2** - §§ 7º a 10 do art. 36-A (redação do art. 3º do projeto) estão agasalhadas pelos artigos 16-A e 20, § 3º da Resolução 22.718 do TSE.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

DEM-PE